

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746331 - PR
(2020/0211732-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DANILO CÉSAR DOS ANJOS**
ADVOGADO : **SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902**
AGRAVADO : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO**
ADVOGADO : **BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948**
AGRAVADO : **EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA
S/A**
ADVOGADOS : **MOACYR CORRÊA NETO - PR027018**
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
**MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO -
PR061875**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não é irrisório nem desproporcional, em se tratando de morte de genitor em acidente de trânsito.
3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco

Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.331 - PR (2020/0211732-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DANILO CÉSAR DOS ANJOS
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DANILO CÉSAR DOS ANJOS contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que *"houve a demonstração de forma direta, clara e particularizada, de como o acórdão recorrido violou os dispositivos de lei federal apontados"* (fl. 1.606).

Aduz, ainda, que não almeja o revolvimento de fatos e provas, mas, ao contrário, *"pretende que o direito de indenização pela extensão do dano seja feita em relação a fatos incontroversos"* (fl. 1.617).

Impugnação da parte agravada às fls. 1.714/1.728.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.331 - PR (2020/0211732-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DANILO CÉSAR DOS ANJOS
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não é irrisório nem desproporcional, em se tratando de morte de genitor em acidente de trânsito.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.331 - PR (2020/0211732-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DANILO CÉSAR DOS ANJOS
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte. Passa-se, assim, ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por DANILO CÉSAR DOS ANJOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1.202):

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CABIMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ÔNIBUS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – QUEDA EM RIBANCEIRA – MORTE PASSAGEIRA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PRECEDENTES – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS EM RELAÇÃO À SEGURADORA – PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NO LIMITE DA APÓLICE CONTRATADA.
RECURSO DE APELAÇÃO (01) PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO (02) PROVIDO.*

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 1.400/1.401.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alegou violação dos arts. 186, 944 e 953, parágrafo único, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que incorreu o julgado em desproporcionalidade quanto ao valor fixado a título de

Superior Tribunal de Justiça

indenização por danos morais, pleiteando a sua majoração.

No tocante à indenização por danos morais, a eg. Corte de origem consignou, *in verbis* (fl. 1.205):

No que se refere à quantificação dos danos morais, diante da notória dificuldade em arbitrar valores e da ausência de critérios legais objetivos para auxiliar o magistrado na sua fixação, a doutrina e a jurisprudência se pautam em certos parâmetros, a saber: as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

É cediço, ainda, que deve ser fixado com moderação e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para não onerar demasiadamente a quem paga e não gerar enriquecimento ilícito a quem recebe.

Em casos semelhantes, que envolvem inúmeras vítimas e familiares de pessoas falecidas, a fixação do valor da indenização deve ser feita sem olvidar a capacidade econômica das partes, principalmente daquele que terá de cumprir a obrigação.

No caso concreto, a ré é empresa de transporte de pessoas, possuindo mais de 50 filiais e capital social no valor de R\$ 1.957.662,34, conforme informação do contrato social (pág. 517/518 – mov. 34.5), o que demonstra que goza de boa condição financeira.

Já o autor, alega na inicial que está desempregado, e se encontra amparado pelo benefício da justiça gratuita, presumindo-se, portanto, que é pessoa economicamente carente.

*O dano sofrido pelo autor é de natureza notório e presumido, pois a dor por ele suportada *in re ipsa*, extravasa a seara do mero aborrecimento e dispensa maior investigação probatória(). [1] Além disso, referido dano moral deve ser considerado como sendo de grande extensão, pois é inegável que a morte da sua genitora gerou, e, certamente ainda gera, dor e sofrimento imensuráveis ao autor.*

Ainda, é de se considerar, que, apesar de a ré ter buscado amenizar o sofrimento das vítimas, buscando resolver os conflitos ainda na esfera administrativa, o seu grau de culpa pelo acidente é elevado, pois comprovado nos autos o excesso de velocidade empregado pelo seu preposto.

Feitas tais considerações, e, em conformidade com orientação dos julgados desta Câmara(), a verba [2] indenizatória por dano moral deve ser majorada para R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais), que está, também, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não

ocorreu no caso em exame.

Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não é irrisório e está de acordo com os parâmetros da jurisprudência nos casos de falecimento de genitor em acidente de trânsito. Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE FAMILIAR. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada a indenização no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), decorrente do falecimento do genitor dos recorrentes em acidente de trânsito.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente deixar de realizar o cotejo analítico suficiente para evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1264724/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.746.331 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0211732-6

Número de Origem:

00261284820148160001 261284820148160001

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO CÉSAR DOS ANJOS

ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292

MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO CÉSAR DOS ANJOS

ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292

MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021